

O mais importante dessa disposição, porém, é o condicionamento do depósito do respectivo valor à interposição de qualquer outro recurso, criando-se, aí, *um novo requisito de admissibilidade dos recursos em geral*.

Deste modo, quando da interposição de qualquer recurso, deve a Secretaria ou Cartório encarregados da tramitação do feito, fazer um levantamento e informar, nos autos, *se existe pendência em relação a depósito de multa decorrente da utilização do agravo inominado, manifestamente inadmissível ou infundado contra provimento singular*, porque, caso exista tal pendência, não poderá ser admitido qualquer recurso.

E mais: além da decretação da multa, deverá o tribunal considerar litigante de má-fé aquele que interpõe o recurso com intuito manifestamente protelatório²⁰, condenando-o *a pagar não somente multa, como também indenização devida à parte contrária, para ressarcimento dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou*²¹.

Sem dúvida, tal condenação poderá inibir, e muito, o mal uso do agravo inominado, até porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a fixação de tais honorários em 20% sobre o valor da condenação, e que as despesas a ser ressarcidas à parte contrária, devem ser atualizadas monetariamente²².

A única dificuldade na estipulação da multa e indenização, é o fato de que se exige a fixação de seus valores pelo *tribunal* e não pelo *relator*, vale dizer, há que se manifestar o colegiado sobre referidas penalidades impostas ao que se utiliza do agravo inominado para retardar o andamento do processo.

20. Inciso IV do Art. 17 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.668, de 23/6/98, reputando como litigante de má-fé aquele que "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

21. Nova redação do Art. 18 do CPC, dada pela Lei nº 8.668/98: "Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou".

22. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 170743/SC, relator Ministro José Delgado, julgado em 6 de outubro de 1998, publicado no Diário da Justiça de 8 de fevereiro de 1999, p. 253.

23. Trecho do § 2º do Art. 557 do Código de Processo Civil: "(...) o **tribunal** condenará o agravante (...)" (grifei).

3.2. O ACRÉSCIMO DO “PORTE DE REMESSA” COMO DESPESA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Segundo a redação anterior do Art. 511 do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Com a redação atual do mencionado dispositivo, quando do preparo do recurso, além da necessidade de comprovação do porte de retorno, há que se demonstrar o recolhimento do *porte de remessa*.

Obviamente, por se cuidar de regra geral em relação aos recursos, dependerá de cada caso a verificação da possibilidade de cobrança do porte de remessa e retorno.

É o caso, por exemplo, do agravo de instrumento, que é interposto diretamente no tribunal, não havendo mais a sua remessa pelo juízo da causa, razão por que sequer o § 1º do Art. 525 do Código de Processo Civil faz menção à despesa relativa ao porte de remessa²⁴. Quanto ao porte de retorno, porém, já havia a previsão expressa para sua exigência²⁵; mas, logicamente, em caso de o tribunal adotar o arquivamento do recurso no juízo da causa, não haverá *remessa* dos autos nem a despesa correspondente.

A cobrança do porte de retorno, que passa a figurar como integrante do preparo dos recursos em geral, se tornará legítima para custear as despesas pela devolução dos autos de outro tribunal para o de origem, após o julgamento de recurso, ou do tribunal que julgou o recurso ao juízo da causa.

Cumprе destacar que as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em relação a processos que devam ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabelas expedidas por mencionados tribunais, cujas secretarias zelarão pelo recolhimento das despesas postais²⁶.

24. CPC: “Art. 525. (...) § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.

25. Conforme se vê no § 1º do Art. 525 do CPC.

26. A Lei nº 9.756/98 deu nova redação ao Art. 41 da Lei nº 8.038/90, estipulando tais condições.

3.3. A possibilidade de suprimento no caso de insuficiência no valor do preparo

A forma do preparo prévio, instituída a partir da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que deu nova redação ao Art. 511 do Código de Processo Civil, veio como meio de agilização dos recursos, evitando-se o sistema até então adotado do preparo posterior do recurso.

Com a mudança do mencionado artigo, *ressuscitou-se em parte o antigo sistema*, possibilitando o suprimento do preparo, quando insuficiente o valor depositado no ato da interposição do recurso²⁷.

Sem dúvida, a intenção do legislador foi a de evitar a aplicação da pena de deserção em órgãos da Justiça onde não se tem delimitado, de forma clara, o valor das custas e despesas processuais.

Todavia, tal prática se revela claramente dispensável em órgãos onde o Código de Organização Judiciária ou a legislação que o complementa traga os valores em forma de tabela, amplamente divulgadas nos setores onde tramitam as causas e respectivos recursos.

Aliás, esse *direito de o recorrente complementar o valor do preparo, quando insuficiente*, poderá dar margem à procrastinação do processo, pois, mesmo depositando valor ínfimo, ao apresentar o recurso, deverá ser o recorrente intimado para, em cinco dias, realizar o depósito integral da quantia devida.

4. ALTERAÇÕES QUANTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

4.1. O RECURSO ESPECIAL E O EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS AUTOS

Embora os recursos extraordinário e especial tenham sido criados para o exame dos aspectos ligados à preservação da ordem jurídica constitucional e de direito federal, respectivamente, nas *causas* decididas em única ou última instância, é permitida a utilização de tais meios de impugnação *em relação às decisões interlocutórias*.

27. CPC: "Art. 511 (...) § 2º - A *insuficiência no valor do preparo* implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias" (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, como bem destaca Nelson Luiz Pinto²⁸, embora inicialmente se tenha posicionado pela impossibilidade de cabimento de recurso especial contra decisão de agravo de instrumento²⁹, acabou mudando seu entendimento, firmando inclusive a Súmula nº 86, asseverando que “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”.

Agora, porém, na hipótese de utilização do recurso extraordinário ou recurso especial contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficarão mencionados *recursos retidos nos autos*, impondo-se, como requisito para seu processamento nos tribunais encarregados do respectivo julgamento, o *pedido de reiteração da parte interessada*, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões³⁰.

Essa providência tem como finalidade evitar o estancamento do feito, nas hipóteses em que são atacadas por via de recurso especial ou extraordinário as decisões interlocutórias.

4.2. A CRIAÇÃO DA FORMA DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PELO PRÓPRIO RELATOR, EM AGRAVO CONTRA DECISÕES QUE NÃO ADMITEM TAIS RECURSOS.

Sabe-se que, tanto no recurso especial como no extraordinário, existe um *juízo prévio de admissibilidade*³¹, que é exercido pelo presidente ou vice-presidente

28. Recurso Especial para o STJ, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 112.

29. Entendia o Superior Tribunal de Justiça que “(...) A expressão constitucional ‘causas decididas’ (pelos tribunais) não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentalizados contra decisões do juiz singular. O cabimento de recurso especial em agravo de instrumento exige que este se origine de uma decisão que extinga o processo, com ou sem julgamento do mérito” (Trecho da ementa do Recurso Especial nº 19.352-0-SP, da Primeira Turma do STJ, julgado em 26 de março de 1992, RSTJ 34/441). Conforme ali destacou o relator, Ministro Demócrito Reinaldo, “(...) Causas decididas, segundo me parece, são aquelas que foram julgadas, afinal, que tiveram uma decisão terminativa, encerrando o processo, com ou sem julgamento de mérito. Não se decide uma causa mediante mero despacho interlocutório. Não é suficiente que o ato decisório contenha uma questão federal e não é somente o deslinde desta que justifica o recurso especial. É preciso que ele seja, pelo menos, terminativo, que ‘finde o processo’, que ‘julgue a causa’, que ‘decida a causa’ (em única ou última instância), na expressão constitucional”.

30. CPC: “Art. 542 (...) § 3º - O recurso extraordinário ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficarão *retidos nos autos* e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões” (destaquei).

31. Conforme dispõe o § 1º do Art. 541 do CPC.

do tribunal recorrido³², onde são analisados todos os pressupostos dos mencionados recursos, e inclusive proferido um verdadeiro juízo de mérito para a verificação do possível enquadramento dos apelos extremos nas hipóteses contempladas pela Constituição Federal³³.

No caso de não serem admitidos mencionados recursos, a parte pode se utilizar do agravo de instrumento com regras específicas³⁴, eis que interposto no tribunal de origem, cabendo a este o envio ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, no caso de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, ao chegar mencionado agravo ao Superior Tribunal de Justiça, o relator, verificando que o acórdão recorrido está em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante daquele tribunal, agora *deverá* conhecer do recurso (no caso o agravo), para dar provimento *ao próprio recurso especial*³⁵, ou seja, não há mais necessidade de submeter o agravo, nessa situação, ao colegiado, para que este conheça do recurso.

É exatamente a situação do *provimento singular do recurso*, mas, em situação específica de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, quando então o relator, verificando que o acórdão recorrido está em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *exercerá seu novo poder monocrático para dar provimento ao próprio recurso especial*, mesmo que por intermédio de um agravo dirigido contra decisão que não admitiu o apelo extremo.

Ressalte-se que, embora a norma só fale em *recurso especial*, há que se estender esse tipo de provimento *ao recurso extraordinário*, uma vez que a previsão é um desdobramento do Art. 544 do Código de Processo Civil, especificamente o § 3º, que cuida *do agravo contra a não admissão dos recursos extraordinário e*

32. A designação do presidente ou vice-presidente para tal função jurisdicional deve ser fixada em lei de organização judiciária, por se cuidar de matéria procedimental, deixada pelo legislador federal a critério de cada organismo da Justiça estipular a forma de o tribunal exercer a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

33. No caso, as alíneas "a" a "c" do inciso III do Art. 102 da CF/88 para o recurso extraordinário; e as alíneas "a" a "c" do inciso III do Art. 105 do Texto Maior no tocante ao recurso especial.

34. Art. 544 do CPC.

35. CPC: "Art. 544 (...) § 3º - **Poderá o relator**, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial**; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial" (destaquei).

especial. Assim, não teria sentido ficar o recurso extraordinário fora dessa possibilidade de aproveitamento do agravo para dar provimento ao apelo excepcional.

Além do que, o próprio § 4º do Art. 544 do Código de Processo Civil determina a aplicação do § 3º do mencionado artigo, no tocante ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

4.3. A previsão da possibilidade de agravo contra decisão do relator que reformar o acórdão recorrido em agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial e extraordinário

A infeliz prodigalidade recursal em nosso sistema processual veio também estampada na nova Lei, ao manter a possibilidade de se interpor *um novo recurso contra a decisão já proferida em recurso que não admite outro recurso*.

Explico. Quando o presidente ou vice-presidente do tribunal não admite recurso extraordinário ou especial, pode-se agravar de tal decisão, sendo que mencionado recurso será analisado por membro do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Pode ocorrer que o relator, ao analisar tal agravo, não admita o recurso ou lhe negue provimento, ou proceda à reforma do acórdão recorrido. E é exatamente contra essa decisão que cabe o agravo referido no Art. 545 do Código de Processo Civil³⁶.

É possível, nessa situação, exercer o relator o juízo de retratação, ou do contrário apresentará o agravo em mesa; vale dizer: dispensa-se a publicação de pauta, sendo cabível também a imposição de pagamento de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso³⁷.

36. Nova redação do Art. 545 do CPC: "Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 557". Esta parte final foi retificada no Diário Oficial da União do dia 5 de janeiro de 1999, passando a ser "...observado o disposto nos §§ 1 e 2º do Art. 557", cuja consequência já foi devidamente analisada no item 2 deste trabalho.

37. Aplicação dos §§ 1º e 2º do Art. 557 do CPC, expressamente prevista no final do Art. 545 do mesmo código.

5. CONCLUSÃO

Com a instituição do *providimento singular do recurso*, e demais mecanismos criados pela Lei, com o fim de dificultar o manejo de recursos, é previsível a utilização de ataques por parte dos que entendem não possa merecer restrição o princípio do *duplo grau de jurisdição*.

É certo que a Lei Maior garante o exercício da ampla defesa no tocante não só aos feitos judiciais, mas também àqueles de índole administrativa, com a utilização de *todos os meios e recursos inerentes à mencionada ampla defesa*.

Todavia, a melhor interpretação de tal dispositivo é que *os recursos inerentes à ampla defesa* podem conter exigências em relação à sua admissibilidade, sem que tal importe em cerceamento de defesa, pois o fato de a CF/88 prever a utilização de recurso não implica a obrigatoriedade da existência deste, até porque a própria norma constitucional diz que é possível a utilização de recurso *desde que inerente à ampla defesa*; vale dizer: é preciso que o recurso seja *ligado estruturalmente* ao processo, com previsão, portanto, em norma infraconstitucional, salvo os previstos na própria Constituição, como é o caso dos recursos extraordinário e especial.

A Lei nº 9.756/98 basicamente vem reforçar o que já havia sido instituído por meio da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995³⁸, que é o *alargamento do poder de decisão singular do membro de colegiado*, permitindo que se dê encaminhamento a recurso, sem a necessidade de apreciação pelos demais membros do tribunal respectivo.

Parece ser uma tendência do direito processual civil moderno, à vista das últimas reformas legislativas, deixar o colegiado de um tribunal restrito às questões onde se possa criar o Direito, atendendo-se à sua importante função de firmar jurisprudência.

Neste sentido, as questões repetitivas, em que já exista posição reiterada e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Superiores, notadamente quando *sumulada a matéria*, não necessitam mais passar pelo crivo dos órgãos fracionários da corte encarregada de apreciar a pretensão recursal.

Pode-se dizer que essa implantação do sistema da *autonomia do membro do colegiado para decidir isoladamente as questões já pacificadas pelo Supremo*

38. Mencionada Lei criou o novo regime jurídico do agravo de instrumento.

Tribunal Federal e tribunais superiores é um prenúncio da implantação em nosso sistema jurídico da chamada súmula vinculante.

Inteligentemente, os reformistas do Código de Processo Civil semeiam, mediante esparsas normas, a sistemática de desestímulo ao recurso quando fundado em matéria já sumulada ou reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores, em dois pontos básicos: celeridade do julgamento do recurso com a decisão monocrática do membro do colegiado; e imposição de multa ao recurso que venha a assumir caráter nitidamente protelatório.

Deste modo, a nova geração de operadores do direito verá, na prática, que determinado assunto, se já merecedor de súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como o Superior Tribunal de Justiça, não mais deverá receber o ataque recursal como forma de tentativa de alongamento da causa, ou reversão da posição do juiz que assim decidiu amparado pelo entendimento jurisprudencial dominante.

Com isso, a implantação da súmula vinculante nada mais representará, em breve espaço de tempo, que a concretização dessa tendência de racionalização do processo.

É certo que, sempre ao se abordar a questão da natureza vinculante da súmula, fala-se em guilhotinar a independência do magistrado, notadamente o de primeiro grau. O assunto já vem merecendo o enfoque doutrinário com o aprofundamento devido, com posições de evidente razoabilidade, tanto as favoráveis, como as contrárias ao instituto.

Ressalto tão-somente que, se o juiz é obrigado a seguir a lei, desde que não colida com a Constituição Federal, uma vez que tal instrumento revela a vontade popular materializada por seus representantes, não me parece de todo absurdo deva o magistrado se render ao entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, pois é nessa ocasião que o Poder Judiciário cumpre uma de suas mais nobres funções: proporcionar a segurança jurídica com a adoção da interpretação final das questões constitucionais e do direito federal.

E só se pode falar em *livre convicção do juiz*, em relação à aplicação do direito, no tocante a matéria que dê margem à interpretação, visto que se nenhum magistrado pode fugir dos preceitos constitucionais, muito menos deve fazê-lo em relação ao órgão encarregado de dizer como tais preceitos efetivamente são aplicados, que no caso é o Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira de raciocínio, como o juiz deve cumprir as leis que não contenham resíduos de inconstitucionalidade, no instante em que o Superior Tribunal

de Justiça é o intérprete final das normas infraconstitucionais, na qualidade de unificador do direito federal, não se pode fugir da observância ao que tal órgão diz como deve ser lida a lei federal, mediante o entendimento sumulado ou predominante.

A aurora dessa nova época, em que o processo se tornará mais racional, por limitar o abuso de recursos meramente protelatórios e, conseqüentemente, forçar o encerramento da causa em tempo razoável, ganha reforço significativo com a Lei nº 9.756/98, a resgatar a posição da ciência do direito processual, civil como um instrumento a ser utilizado para a efetividade do direito material, e não como modo de embaraçá-lo.